



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

PARECER Nº 010/2025/CMNR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025-CMNR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-001-CMNR

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE
LEVES PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

Recebe esta assessoria jurídica pedido, análise e parecer jurídico acerca do Pregão Eletrônico nº 9/2025-001-CMNR, Processo Administrativo nº 005/2025-CMNR, que trata de futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos de leves para atender as necessidades da Câmara municipal de vereadores de Novo Repartimento/PA.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico.

I – Do relatório

Instruem os autos os seguintes documento:

- 1- Despacho protocolar interno solicitando autorização para abertura de processo administrativo;
- 2- Documento de formalização da demanda;
- 3- Autorização para abertura de processo administrativo;
- 4- Termo de instauração de processo administrativo;
- 5- Estudo técnico preliminar;
- 6- Pesquisa de preços;
- 7- Solicitações de cotações de preços;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

- 8- Propostas de preços;
- 9- Mapa de apuração de preço médio;
- 10- Memorial de cálculo;
- 11- Contratos firmados em anos anteriores;
- 12- Termos aditivos;
- 13- Estudo técnico preliminar;
- 14- Mapa de risco;
- 15- Termo de referência;
- 16- Pedido de dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários;
- 17- Declaração de existência de créditos orçamentários;
- 18- Declaração de adequação orçamentária e financeira com autorização para realização do procedimento administrativo;
- 19- Portaria de nomeação do agente de contratação e respectiva equipe de apoio;
- 20- Termo de autuação do processo administrativo;
- 21- Despacho protocolar interno de encaminhamento a assessoria jurídica;

O processo administrativo teve início com a requisição formulada pelo Setor Interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão e que a demanda deve ser licitada na modalidade Pregão Eletrônico.

É a síntese do necessário.

II – da justificativa

No escopo do documento de formalização da demanda – DFD, o ente público apresenta a justificativa da necessidade da contratação, aduzindo que a locação de caminhonetes para a Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA é uma necessidade imperativa para o pleno exercício das funções legislativas e de representação do povo.

A vasta extensão territorial do município, aliada às condições precárias de muitas estradas, especialmente em períodos de chuva, exige veículos robustos e confiáveis para



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

que os vereadores e servidores da Câmara possam realizar atividades essenciais, como a fiscalização de obras e serviços públicos, o acompanhamento de projetos e programas e o atendimento às demandas da população em comunidades remotas.

Além disso, a Câmara municipal precisa realizar deslocamentos frequentes para órgãos e instituições em outras cidades, como Belém, para participar de reuniões, buscar informações e representar o município. Nesses casos, as caminhonetes oferecem o conforto e a capacidade de carga necessária para viagens longas e exigentes.

A opção pela locação, em vez da compra, se justifica pela busca de eficiência econômica. A locação permite ajustar a frota de veículos às necessidades da Câmara, evitando custos com depreciação, manutenção, seguro e impostos.

Ademais, o processo de locação será realizado por meio de licitação, garantindo a transparência e a igualdade de condições para todos os interessados, em conformidade com a legislação vigente.

Em suma a locação das caminhonetes é fundamental para que a Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA possa cumprir seu papel de forma eficiente, segura e responsável, atendendo as necessidades da população e promovendo o desenvolvimento do município.

III - da análise jurídica

A presente análise jurídica tem como objetivo verificar a conformidade do Processo Administrativo nº 005/2025/CMNR - Pregão Eletrônico nº 09.2025-001-CMNR, com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

a) Da Modalidade – Pregão Eletrônico



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Para a futura e eventual contratação com a administração pública foi adotado como modalidade licitatório o Pregão Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Essa escolha se justifica pela necessidade de contratação flexível e eficiente dos serviços de locação de veículos, garantindo a disponibilidade conforme a demanda da Administração, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, destaca-se que o Pregão Eletrônico é a modalidade adequada para a contratação de serviços comuns, conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019, sendo amplamente utilizado para assegurar economicidade, competitividade e maior transparência no processo licitatório.

b) Da fase preparatória

A documentação apresentada nos autos demonstra a estrita observância às exigências normativas aplicáveis, evidenciando o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem as contratações públicas. A análise dos documentos comprova inexistir vícios que possam comprometer sua validade ou comprometer a competitividade do certame.

A contratação em questão está fundamentada em critérios técnicos e jurídicos devidamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual detalha minuciosamente a especificação do objeto, a justificativa para a escolha do serviço e a compatibilidade dos preços praticados no mercado. O ETP, ao embasar a decisão administrativa, demonstra que a locação de veículos constitui a alternativa mais vantajosa para a administração municipal, considerando não apenas o custo direto da contratação, mas também fatores como a necessidade de disponibilidade imediata da frota, a redução de despesas com manutenção, seguros, tributos e a otimização dos recursos públicos.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

A necessidade da contratação decorre da essencialidade dos serviços de transporte para a execução das atividades administrativas e operacionais, garantindo a mobilidade necessária para o desempenho eficiente da função típica e atípica do legislativo.

É evidente que a Câmara municipal de vereadores de Novo Repartimento, não possui frota própria para suprir toda a demanda exigida pela função legislativa, sendo que a locação de veículos viabiliza um atendimento mais célere e eficaz às demandas da administração como, por exemplo, fiscalizar obras e serviços nos na zona rural do município, permitindo maior flexibilidade na gestão da frota e evitando imobilizações patrimoniais onerosas. Dessa forma, a opção pela locação, em detrimento da aquisição, revela-se uma solução economicamente vantajosa e operacionalmente eficiente, atendendo ao interesse público e conferindo maior racionalidade ao uso dos recursos público.

c) Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de existência de créditos orçamentários e adequação orçamentária e financeira, garantindo que há disponibilidade financeira para suportar os custos da contratação. Além disso, a contratação será realizada pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico, o que permite racionamento de recursos públicos mediante escolha da proposta mais vantajosa.

d) Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto incisos I e II do §1º do art. 23 supra indicado. Além disso, de se destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, serviços e obra, devem ser observados os parâmetros:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além das regras legais, também devem ser observadas, apenas como parâmetro, as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 - União, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável (is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

-
- III - caracterização das fontes consultadas;
 - IV - série de preços coletados;
 - V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
 - VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
 - VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

No caso concreto, houve realização de pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis, foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 23, §1º da Lei 14.1333/2021, com justificativa simplória.

Com a devida pesquisa de preços e com as propostas apresentadas, foi possível construir o Mapa de Apuração de Preço Médio, indicando o norte de preços a ser perseguindo pela futura e eventual contratação.

e) Do Estudo Técnico Preliminar – ETP



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

-
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve ser observado, como parâmetro enquanto não regulamentar o tema em âmbito, as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, naquilo que couber.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou e acostou ETP, porém apresenta-se com algumas deficiências, devendo para tanto ser aprimorado na próxima licitação de modo a contemplar integralmente as exigências legais e normativas, sendo conveniente ressaltar que observar o cumprimento pleno das exigências dos incisos IV, V



e VI. Porém com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado prevejo que o ETP acostado atende a substância do ato.

f) Do Mapa de Riscos

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

g) Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, cumulando ao disposto no inciso XVIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (...)



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Especificamente em tratando de serviços em geral demanda atendimento dos requisitos do art.40, §1º da nova lei de licitações:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

No caso dos autos, além dos aspectos específicos tratados nos tópicos seguintes, vale registrar que o Termo de Referência demanda alguns aprimoramentos, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 40, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV- da Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Processo Administrativo nº 005/2025-CMNR-Pregão Eletrônico nº 009-2025-001-CMNR está formalmente instruído e atende aos requisitos legais e procedimentais exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento licitatório, recomendando-se a continuidade dos trâmites administrativos para a realização do certame.

Novo Repartimento/PA 21 de março de 2025

Cândido Lima Júnior
Portaria nº 019/25-CMNR
Assessoria Jurídica
OAB/PA 25.926-A